



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327091

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO nº 31930/fcf

Apelação Cível Processo nº 1046901-43.2023.8.26.0506

Relator(a): ALEXANDRE COELHO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

VISTOS.

Trata-se de apelação contra a sentença que, em **julgamento conjunto de quatro ações** de "obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário" propostas por RAFAEL ANTÔNIO BORGES em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., julgou parcialmente procedentes os pedidos de três delas (autos nº 1046901-43.2023.8.26.0506, 1046909-20.2023.8.26.0506 e 1046913-57.2023.8.26.0506) e improcedente o pedido de uma (autos 1046727-34.2023.8.26.0506).

O recurso foi livremente distribuído à Colenda 16ª Câmara de Direito Privado e, posteriormente, redistribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, sob esta relatoria.

É o relatório.

A despeito da livre redistribuição, tem-se que **o recurso não atende aos critérios de encaminhamento ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau**, previstos no art. 1º da Portaria nº 10.542/2025 (DJe de 31/01/2025).

Em exame destes autos, constata-se que as quatro demandas com a mesma causa de pedir remota foram reunidas para julgamento conjunto (fls. 103). **Nos autos 1046909-20.2023 foi interposto agravo de instrumento (2062447-53.2024.8.26.0000), o qual foi processado e julgado pela C. 37ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do E. Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto.**

Nos termos do art. 105 do RITJSP, deve ser considerada preventa a C. 37ª Câmara de Direito Privado, por ter primeiro conhecido da causa:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados."

Como se vê, a distribuição à C. Câmara originária se deu sem anotação de prevenção anterior (fls. 236), referente ao recurso nº 2062447-53.2024, o qual já foi julgado por outro órgão. E, ainda que se pudesse considerar que a prevenção da C. 37ª Câmara de Direito Privado ocorreu apenas com relação àquela demanda (1046909-20.2023), impõe-se observar que **a sentença proferida nestes autos é una e expressamente alcança o pedido de outra demanda, a respeito da qual outro órgão já se pronunciou.**

Assim, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes e, também, preservar a competência do órgão prevento, com fundamento no art. 4º da Portaria nº 10.542/2025, recusa-se o recebimento do presente recurso, remetendo-se os autos ao Serviço de Processamento de Acervo de Direito Privado e de Direito Público (SJ 2.1.11) para cancelamento de eventual anotação de prevenção do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau e oportuna **redistribuição à C. 37ª Câmara de Direito Privado**, com as nossas homenagens, providenciando-se a compensação, se necessário.

Ante o exposto, pelo presente voto, **recusa-se o recebimento do presente recurso, do qual ora NÃO SE CONHECE**, providência cabível ao relator, nos termos do artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil, artigo 168, § 3º, RITJSP e art. 4º da Portaria 10.542/2025, **servindo a presente decisão como representação à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos termos do art. 182, "caput" e respectivo parágrafo único, do RITJSP.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator